



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório desproporcional e inadequado à realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no país.

O dispositivo estabelece critérios de reincidência com base em decisões administrativas terminativas, o que, à primeira vista, poderia conferir maior robustez à caracterização da conduta infracional. Todavia, mesmo sob esse parâmetro, a modelagem proposta revela-se desajustada às especificidades do setor.

Isso porque empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou mesmo milhares de operações de transporte. Nesse contexto, a confirmação de um número reduzido de infrações, ainda que em decisões definitivas, pode ensejar a caracterização de reincidência



nos termos propostos, mesmo quando tais ocorrências representam parcela ínfima do universo de operações realizadas.

A adoção de critérios rígidos de reincidência, dissociados da escala operacional e da materialidade das condutas, conduzirá à aplicação de penalidades severas em situações que não refletem comportamento sistemático de descumprimento da norma, comprometendo a proporcionalidade da atuação administrativa.

Ademais, a proposta desconsidera a complexidade operacional do setor e as dificuldades inerentes à implementação de um modelo regulatório recente e ainda em processo de consolidação, no qual inconsistências operacionais e interpretativas podem resultar em infrações pontuais, mesmo quando não há intenção de descumprimento da política pública.

Cumprir destacar, ainda, que o regime sancionatório proposto se afasta dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal no sentido da intervenção subsidiária, mínima e proporcional na atividade econômica.

Mais do que isso, a gravidade das medidas previstas no dispositivo supera, em diversos aspectos, aquela usualmente adotada pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços públicos delegados em regime de concessão, evidenciando descompasso na calibragem do poder sancionador.

Diante desse cenário, a manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos



à atividade econômica, sem ganhos proporcionais em termos de efetividade regulatória.

A supressão proposta, portanto, mostra-se necessária para assegurar maior equilíbrio na atuação administrativa, preservar a coerência do ordenamento jurídico e garantir ambiente regulatório mais estável e proporcional.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

